

CÂMARA MUNICIPAL



SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei Nº _____ de _____ de _____ de 20

Projeto de Resolução Nº _____ de _____ de _____ de 20

Projeto de Decreto Legislativo Nº 02 de 16 de 02 de 2011

OBSERVAÇÕES *Dupla sobre as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2008.*

APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO
[Signature] / 2011
[Signature]
RESIDENTE
SECRETÁRIO

MAIORIA - DE 2/3
Votaram (9) Vereadores
(6) A FAVOR (3) CONTRA



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

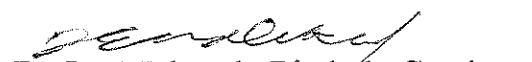
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER DA ASSESSORIA JURIDICA –CONTAS DE 2008 –SCR.P.

Em 14 de julho de 2010, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer prévio, publicado no Diário Oficial em 24/07/2010, favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo relativas ao exercício financeiro de 2008, que foram consideradas regulares, exceção feita aos atos ainda pendentes de apreciação por aquela corte de contas. A decisão está alicerçada em dados analisados pelo Tribunal de Contas e submetendo-se a aprovação de seu parecer prévio pelo Legislativo. Para que o parecer prévio do TC seja derrubado, há necessidade de receber o voto de 6 Vereadores (2/3 dos componentes da Câmara Municipal). O acórdão registra que o Município aplicou 26,01% no ensino, 68,82% na valorização do magistério, 100% na utilização dos recursos do FUNDEB, 47,08% em despesas com pessoal e reflexos, 18,23% na Saúde e apresentou déficit orçamentário da ordem de 2%. O parecer prévio registra que “inexistindo falhas graves”, o Relator do TC vota pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de 2008, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal a quem caberá decidir sobre a matéria em apartado, com recomendações à administração atual. Por último, determinou o TC o arquivamento dos expedientes que acompanham o processo de contas de 2008 (TC 001883/026/08). Podem agora os senhores Vereadores analisar a matéria, consultando as peças encaminhadas pelo Tribunal de Contas e esclarecendo suas dúvidas a fim de que votem em plenário, concordando com o parecer prévio do TC ou dele discordando, na forma regimental. Como a Comissão de Finanças e Orçamento deixou transcorrer “in albis” o prazo de que dispunha para apresentar seu parecer, a Presidência da Câmara designou Relator Especial com amparo no § 2º do art.218 do Regimento Interno para esse pronunciamento, no prazo de 10 dias, o que foi feito. Para que o parecer prévio do TC seja rejeitado será necessário o “quorum” de 2/3 do total de membros da Câmara Municipal. Marcada a data de julgamento destas contas, deverá ser intimado o Ex-Prefeito Municipal para sua defesa, por si ou por seu representante legal, na forma da lei. Se rejeitadas as contas serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins. A decisão final do plenário, favorável ou contrária, será a mesma remetida ao TCE.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de fevereiro de 2011.


Dr. Ricardo Domingues Seabra Malta
Chefe do Departamento Jurídico


Dr. José Eduardo Piedade Catalano
Assessor Jurídico-Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO


CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER DA ASSESSORIA JURIDICA –CONTAS DE 2008 –SCR.P.

Em 14 de julho de 2010, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer prévio, publicado no Diário Oficial em 24/07/2010, favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo relativas ao exercício financeiro de 2008, que foram consideradas regulares, exceção feita aos atos ainda pendentes de apreciação por aquela corte de contas. A decisão está alicerçada em dados analisados pelo Tribunal de Contas e submetendo-se a aprovação de seu parecer prévio pelo Legislativo. Para que o parecer prévio do TC seja derrubado, há necessidade de receber o voto de 6 Vereadores (2/3 dos componentes da Câmara Municipal). O acórdão registra que o Município aplicou 26,01% no ensino, 68,82% na valorização do magistério, 100% na utilização dos recursos do FUNDEB, 47,08% em despesas com pessoal e reflexos, 18,23% na Saúde e apresentou déficit orçamentário da ordem de 2%. O parecer prévio registra que “inexistindo falhas graves”, o Relator do TC vota pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de 2008, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal a quem caberá decidir sobre a matéria em apartado, com recomendações à administração atual. Por último, determinou o TC o arquivamento dos expedientes que acompanham o processo de contas de 2008 (TC 001883/026/08). Podem agora os senhores Vereadores analisar a matéria, consultando as peças encaminhadas pelo Tribunal de Contas e esclarecendo suas dúvidas a fim de que votem em plenário, concordando com o parecer prévio do TC ou dele discordando, na forma regimental. Como a Comissão de Finanças e Orçamento deixou transcorrer “in albis” o prazo de que dispunha para apresentar seu parecer, a Presidência da Câmara designou Relator Especial com amparo no § 2º do art.218 do Regimento Interno para esse pronunciamento, no prazo de 10 dias, o que foi feito. Para que o parecer prévio do TC seja rejeitado será necessário o “quorum” de 2/3 do total de membros da Câmara Municipal. Marcada a data de julgamento destas contas, deverá ser intimado o Ex-Prefeito Municipal para sua defesa, por si ou por seu representante legal, na forma da lei. Se rejeitadas as contas serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins. A decisão final do plenário, favorável ou contrária, será a mesma remetida ao TCE.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de fevereiro de 2011.


Dr. Ricardo Domingues Seabra Malta
Chefe do Departamento Jurídico


Dr. José Eduardo Piedade Catalano
Assessor Jurídico-Legislativo

Ilmo. Sr.

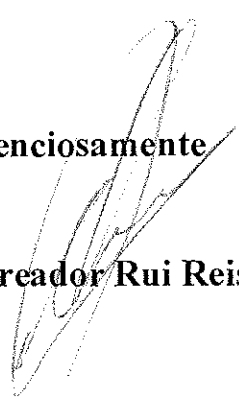
Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

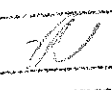
Vereador Roberto Mariano Marsola

Venho através desta encaminhar á V.Sas. o Relatório sobre o parecer referente as Contas do Ex Prefeito Adilson Donizetti Mira ano 2008.

Atenciosamente

Vereador Rui Reis



Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
19/02/11
Horário: 14 Visto: 



**RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS DO EX PREFEITO
SR. ADILSON DONIZETTI MIRA**

ANO 2008

É o seguinte o parecer do Relator Rui Sergio dos Reis:

Sistematicamente o TCE apontou falhas na administração do Ex Prefeito nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, houve falhas as quais se podem tolerar, pois não configura intenção de malversar o dinheiro publico, e sim questões técnicas de interpretações variadas, no entanto houve falhas as quais demonstram uma administração não comprometida com as Leis que regem nosso Brasil e nossa Cidade, bem como os Princípios Constitucionais que devem nortear a boa administração Publica no sentido de respeitar e zelar não só pelo Patrimônio Publico, bem como a boa aplicação de nossos escorchantes Impostos, cujos quais muitos tem até de dificuldade de pagarem.

Esse Relatório trata único e exclusivamente das contas de 2008, as palavras e ou frases grifadas foram escritas pelo próprio TCE (TC 000992/026/09 (01 Anexo).

Dos Fatos a considerar para julgamento:

- Durante os quatro anos que esteve à frente do executivo o Tribunal pediu ao Prefeito que restringisse a abertura de credito, para não descacterizar o orçamento o que não foi feito em 2008.

- Durante os quatro anos o TCE pediu para que contratos e licitações atendessem as determinações da Lei 8.666/93 e suas alterações tendo em conta que certames deverão ser precedidos de pesquisa prévia de preços ou de qualquer outra forma de verificação dos custos de mercado, o que não foi feito em 2008, o que em tese daria margem á malversação de dinheiro publica situação apontada na folha 68, em que os **PRINCIPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE RESTARAM PREJUDICADAS, E acrescenta o TCE na FL. 438 afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade,** sendo o Prefeito reincidente nestas infrações e ao ver do Relator agiu com descaso aos Princípios Constitucionais, á Sociedade Santa Cruzence, ao Eleitor e ao Próprio TCE e a Câmara Municipal desta cidade e mais trabalhou para que tais irregularidades continuem na medida em que fez a sucessora que adota o mesmo “modus operandis”.

- Durante os quatro anos o TCE solicitou que cesse o pagamento de FGTS e horas extras em relação ao servidores comissionados, fato foi tratado com descaso em 2008, reincidência, e se alastrou para outros poderes e persiste, ou seja, usou o dinheiro publico para fazer “festa” e “comprar apoio político”, o que evidencia descaso com os impostos da População de Santa Cruz do Rio Pardo.

- Sobre o assunto Ricardo Pereira Alexandre, a UR – 4 verificaram existir incompatibilidade da jornada de trabalho, por exercer semanalmente 30 horas de trabalho na Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo e 40 horas na cidade de São Paulo, ressaltando a impossibilidade dessa situação, principalmente em razão da distância de 345 km entre os dois municípios, e muito embora o TCE enviasse para o Ministério Publico avaliar a situação do Sr. Ricardo Alexandre Pereira (fl. 436) a administração continua permitindo que tais irregularidades também apontada inclusive por Vereador Relator do PSDB, continuem evidenciando assim mais um descaso com outros poderes constituídos legalmente e democraticamente pelo Povo dessa Cidade.

- Aponta o TCE (ausência de políticas municipais especificas para melhorar índices de saúde e educação), fato que se observa, quando pessoas ficam cegas por falta de tratamento, pacientes esperam meses para obter exames médicos e ou consultas, médicos se desesperam aos verem que os respectivos pacientes não podem esperar tanto para fazerem cirurgias, Pais batem á porta da Câmara Municipal reclamando de falta de Creches, Professores reclamam com o descaso em relação aos mesmos, Universitários todo inicio de anos reclamam da falta de ônibus etc.

6

- Subsídios dos Agentes Políticos (revisão geral anual acima da média inflacionária verificada no período, fixação do subsídio do Vice Prefeito contrário á Lei Orgânica do Município e equiparação da remuneração do Chefe de gabinete, Procuradores e Assessores Jurídicos do Município, (lei 2283 de 05.06.2008, com vigência apartir de 01.01.2009, confirmando assim a intenção da utilização da aplicação dos Impostos do Povo de Santa Cruz do Rio Pardo para “turbinar” de forma ilegal o salários de apaniguados do governo, que geralmente já possuem os maiores salários em detrimento da massa salarial da maioria dos funcionários da prefeitura e aqueles que compactuaram com os desmandos administrativos e que poderão eventualmente e trabalhar para a permanência desse “grupeto” no poder, contrariando as Leis justamente em ano Eleitoral. Num total desrespeito á Sociedade Santa Cruzence, ou seja, para aqueles que já ganham bem, mas compactuam com a corrupção se paga mais e para o restante, o que diz a lei.

- sobre a Transparência da Gestão Publica descumprimento da lei federal 4.320/64 e 51, inciso 1, I da Lei Fiscal, reincidência, é de se notar a falta de transparência, até porque transparência e corrupção não se podem conviver juntos, e lamentavelmente; “aonde não há honestidade, não há prosperidade” (Aristóteles), e acrescentaria que a não Transparência é inimiga mortal da Honestidade, razão pela qual nota-se que de certa maneira essa falta de Transparência publica e notória, condena nossa cidade ao ostracismo e ao abandono, falta de empregos, moradias descentes para todos, e uma saúde e educação deplorável inclusive apontada pelo TCE acima mencionada.

- DESPEASAS com Publicidade oficial (superaram a média de gastos dos três últimos anos exercícios), apenas para dar um único exemplo de descaso e desperdício de dinheiro publico justamente em ano eleitoral, apenas a Gráfica Itauna de acordo com publicação do semanário oficial recebeu para impressão de tal semanário a exorbitante soma de 240 mil reais apenas em 2008, apenas para a impressão; para comprovar que em tese haveria nesse caso malversação de dinheiro publico, no ano de 2009 e 2010, o governo que em tese o sucedeu, não gastou mais de que 100 mil reais, isso considerando que houve inflação e outros custos.

Não pode haver justificativa para no ano de 2008 se gastar mais de meio milhão em publicidade, numa cidade com tantas carências, não pode o Relator nem ao menos imaginar que parte dessa dinheirama serviu para pagar despesas de campanha, mas que com certeza houve malversação de dinheiro publico, realmente houve, caso contrario não teria o TCE apontado.

- Afirma o TCE na folha 443 sobre Contrato celebrado com a Editora Camargo: “durante inspeção in loco detectou que em 2009 não houve continuidade na utilização do material adquirido, sendo aproveitado somente no exercício de 2008, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade”, mais uma afronta não somente aos princípios constitucionais, como as Famílias Santa Cruzence, que fazem sacrifícios inimagináveis para pagarem os respectivos impostos e a Prefeitura gasta uma fortuna para a compra de material didático para serem utilizados apenas um ano, daí a razão dos baixos salários de professores, monitores, merendeiras, e demais funcionários da Educação, pois parte do dinheiro da Educação é desperdiçada é malversada, e só se encontra uma explicação para isso: em tese “se compra algo novo, para substituir algo que ainda serve apenas para levar uma porcentagem no “negocio”.

Condena-se milhares de cidadãos e crianças á uma Educação que poderia ser melhor, apenas para que uns obtenham um lucro ilegal, quem desvia ou malversa dinheiro da Educação, esta de certa maneira “roubando” o futuro das Crianças, e o futuro dessa cidade, não é a toa que Santa Cruz do Rio Pardo deixa de aproveitar o momento único na História do Brasil em que nosso País está “bombando”, quem malversa o dinheiro da Educação faz com que Santa Cruz fique na lanterna do crescimento ao contrario do Brasil.

- Aponta o TCE na pagina 444 sobre contratos firmados com a CODESAM, e vem apontado nos últimos 4 anos, foi indicada a ausência de cotações de preços impedindo atestar a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, em infringência ao artigo 24, VIII, da lei 8.666/93, o que vem sendo analisado em aparto próprios pelo TCE, mas fica a Pergunta: O que leva uma administração publica sistematicamente vir á anos infringindo a lei. Ao Relator desta só resta uma resposta, “a crença na lentidão da justiça e na impunidade”, visto que o Ex Prefeito em sua defesa das contas de 2007 disse na Tribuna da Câmara Municipal de Santa Cruz de Rio Pardo: “essa é uma terra sem Lei”.

- Em relação á compra de Materiais na Secretaria da Cultura informou o TCE: “grande parte das compras de materiais de escritório/expediente é realizada de forma direta (sem licitação) e, em alguns casos, por meio de adiantamentos, demonstrando indícios de inobservância do principio da Economicidade (art. 70, “caput, da Constituição Federal), visto que a licitação permite a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração, e mais, na denuncia apresentada pelo Vereador Rui Reis observou que das notas fiscais apenas aos autos existiam itens estranhos às finalidades da Secretaria, tais como materiais escolares brinquedos,

bijuterias entre outros, não constando das respectivas requisições a finalidade das aquisições então solicitadas, principalmente pela falta de transparência das despesas processadas opinou pela procedência do noticiado; mesmo que a Cidade desfrutasse de uma Secretaria de Cultura séria e atuante, o que não é o caso, tal aberração e descaso administrativo seria deplorável, mais uma vez fica constatado que a única Cultura que foi posta em pratica pela própria Secretaria foi a “Cultura da Pilantropia”, aonde funcionários que além de ganharem bem e pouco fazerem pela Cultura, ainda se deram ao luxo de comprar trufas e sorvete, material escolar em tese para os próprios filhos e ainda creditar o debito nas costas na Família Santa Cruzence.

- sobre a Contratação de advogado para exercer as funções de Procurador Jurídico durante impedimento do Titular, fato em que entendeu o Munícipe Celso Prado e Junko Sato, sobre nesse período ter atuado em outros processos, circunstância que caracterizava afronta ao artigo da lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), ainda indicou os pagamentos efetuados às horas extras (100%), pagas no mês de outubro/2008, no valor de R\$ 3.243,75, esse fato simplesmente vem á corroborar com as afirmações desse Relator no sentido que “para aqueles que defendem esse governo já indiciado por corrupção, abre-se o cofre da municipalidade em benefícios dos mesmos” para o restante aplica-se a lei.

- sobre a doação de terrenos foram encaminhados pelos Munícipes Celso Prado e Junko Sato documentos relatando possíveis atos de impropriedade e outras irregularidades administrativas, envolvendo a cessão de imóveis de propriedade da Prefeitura, em 2008, ano eleitoral, UR-4 confirmou *efetivamente ocorreram tais fatos*, sendo a conduta vedada pelo artigo 73, inciso 10 da Lei 9.504/97 (No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exeto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o MP poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa). Apenas por essa irregularidade justificaria a reprovação das contas, visto que houve aqui uma infringência da Lei Eleitoral, em que em outras cidades já foi motivo de cassação de prefeitos e até governadores fato deplorável porque fere diversos princípios, sobretudo de igualdade entre os candidatos e mostra a utilização descarada do uso de Bens pertencente á família Santa Cruzence em prol de um “grupeto” que vem a anos deteriorando, vendendo doando os bens públicos desta cidade, em troca de votos e apoio político, ou seja, depreda-se o patrimônio publico para se manter no poder.

- No TC – 1776/002/08, os mesmos munícipes relatam o julgamento procedente da Ação Popular n. 539.01.2005.000791-0, ajuizada por Ana Valera Garcia Santos em relação ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e á Associação Estudantil Santa Cruzence, tendo em vista a concessão de direito real de uso de bem imóvel, autorizada em lei Complementar n. 268/04. Informaram, igualmente, que sentença proferida anulou as avenças mencionadas, além de *condenar* a Associação ao pagamento de R\$ 1.441,20 ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos lesados, mais uma vez utilizou-se de um bem Publico no caso uma áreas verde do bairro Bosque do Eucaliptos para “doar” á uma entidade que na atualidade ninguém conhece e ninguém nunca viu os responsáveis por essa entidade, simplesmente sumiram da cidade, numa tentativa frustrada de se fazer política depredando o bem publico e meio ambiente, vale se frisar que essa tentativa apenas foi frustrada porque 3 moradores de tal bairro gastaram 15 mil reais com advogado para impedir tal aberração e descaso com o bem publico, caso contrario seria mais um bem dilapidado.

- No TC 33195/026/08, o Ministério Publico do Estado de São Paulo solicitou informações relativas aos gastos com publicidade efetuado pela Prefeitura, vale aqui lembrar que no ano de 2010 durante a defesa do Ex Prefeito no tocante as contas de 2007, o mesmo se manifestou em plenário da Câmara Municipal dizendo que não havia nenhum processo contra o mesmo a não ser no tocante ao salário em tese irregular da ex vice prefeita hoje atual Prefeita, que se encontra sob Juídice, esqueceu o mesmo de mencionar esse e outros tantos processos os quais logo após alguns dias dessa manifestação do então ex prefeito foram transitados e julgados ilegais apenas para citar alguns exemplos e mostrar que o Ex Prefeito mais uma vez faltou à verdade, o caso do repasse ilegal á Associação Esportiva Santa Cruzence, e compra e aluguel das Arquibancadas, que além de trazerem diversos problemas aos amantes do Futebol, colocou a Associação inscrita na dívida Publica do Município, além de “enterrar” quase um milhão de reais numa arquibancada que está impedida de ser usada por motivos óbvios de segurança.



Da Conclusão:

Os fatos deploráveis acima descritos muitos dos quais com as próprias palavras do TCE (grifadas), mostram claramente sem sombra de dúvida, até para o mais leigo, a afronta aos Princípios Constitucionais da Transparência, Economicidade e Eficiência, entre outros, afronta sistemática e reincidente no ano de 2008 da Lei 8.666/93, afronta às leis Municipais, as Leis da OAB, sem mencionar a afronta aos Princípios Morais Éticos e até Cristão, fica Público e notório o uso de bens públicos em causa própria e partidária cuja qual colaborou, para que o Partido dominante se mantenha no poder, não para administrar, mas sim para fazer da carreira Política uma meio de vida e ascensão Social; não resta dúvida ao Relator que urge mesmo que tardiamente a rejeição das contas do EX Prefeito Sr. Adilson Donizetti Mira no ano de 2008.

Como no ano de 2010, em ocasião em que o mesmo se defendeu sobre o julgamento da contas do ano de 2007, espero como de costume que o Sr. Ex Prefeito irá alegar que o relator na ótica do mesmo, é inimigo cabal deste Governo, que usa de maneira desrespeitosa palavras de baixo calão para se referir á membros da Admintração e outras Autoridades, irá tentar se justificar dizendo que era um menino pobre que tinha o pé descalço neste chão vermelho de tão abençoada cidade, e que com um sacrifício inimaginável conseguiu galgar ao cargo maior desta cidade, irá clamar pela ajuda e consideração, e proteção da Sra. Mãezinha que está no céu e por assim adiante.

No entanto o pedido de rejeição das contas do Ex Prefeito Sr. Adilson Donizzeti Mira é pautado simplesmente em decisão técnica, apenas naquelas decisões já apontadas pelo Tribunal em 2008, não é preciso andar muito pela cidade, para se verificar que a Cidade poderia ser e ter muito mais, possuindo Parques, Jardins, Escolas, Creches, Hospitais, Distrito Industrial descente, segurança, um projeto urbanístico, cultural e Esportivo um dialogo com os poderes constituídos democraticamente e legalmente pelas leis que regem a Democracia em nosso Brasil e nossa cidade; no entanto o que existe é apenas uma política sórdida, eleitoreira, demagoga e suja.

O que traz para a população que paga impostos escorchantes, é a falta de lazer, a falta de cultura, a segurança só existe uma ilusória para aqueles que podem pagar segurança privada, o mesmo se refere à saúde na qual se depender da saúde pública em casos mais graves, se não tiver dinheiro nem plano de saúde, o cemitério será destino certo.

Com a Falta de uma Política Justa e Honesta, o que sobra para os jovens é o crack a maconha e a cocaína que prospera e se alastra pela cidade.

Devemos lembrar duas obras executadas pelo Ex Prefeito Sr. Adilson Donizetti Mira, dois velórios, não me resta duvida que o intento do mesmo seja enterrar essa cidade no ostracismo e no abandono e na ignorância, sempre deixando um pouco vivendo para mante – lo no poder de forma nababesca.

Com a População de tantos Paises se levantando contra a tirania e a Corrupção é chegada à hora de fazer com que Santa Cruz do Rio Pardo pegue uma carona no desenvolvimento momentâneo e único do Brasil e caminhe em direção avante, basta de ostracismo e descaso administrativo, para tanto é condição única que esta conta seja rejeitada ou esta cidade continuará dormindo em berço esplendido, como vem á décadas em dormência.

Este é o Parecer

Rui Sergio dos Reis





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

ILMO SR.
ADILSON DONIZETTI MIRA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado a comparecer no dia 28 de fevereiro de 2.011, as 20:00 horas, na Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, S.P., para participar da sessão legislativa ordinária que irá proceder ao julgamento das contas do Executivo, referente ao exercício de 2.008, que obtiveram parecer favorável do Tribunal de Contas, e que tiveram parecer pela rejeição pelo Relator Especial, indicado nos termos do que estabelece o artigo 218, §2º, do Regimento Interno, conforme cópia do expediente que ora se anexa.

Nos termos que estabelece o artigo 5º, LV da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, poderá Vossa Senhoria, apresentar defesa, escrita ou oral, podendo se fazer representar por procurador legitimamente constituído através instrumento de mandato, sendo-lhe garantido o uso da palavra pelo tempo de duas horas para sua sustentação.

Anexa-se a presente:

-Cópia da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo favorável a aprovação das contas de 2.008

-Cópia do Ato do Presidente designando Relator Especial;

-Cópia do parecer do Relator Especial

-Cópia do DECRETO LEGISLATIVO

2.011

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de fevereiro de


ROBERTO MARIANO MARSOLA
PRESIDENTE DA CÂMARA

Recebi em 21/2/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Santa Cruz do Rio Pardo**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 2% - R\$ -1.037.465,72

Aplicação ensino: 26,01% **Magistério:** 68,82% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 47,08% **Aplicação na saúde:** 18,23% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal e saúde foram respeitadas.

Houve cumprimento dos preceitos constitucionais, bem como da posição jurisprudencial desta Corte em relação aos precatórios, sendo pagos R\$ 842.023,28, importe superior ao mínimo de R\$ 492.057,89.

No tocante à remuneração dos Agentes Políticos, observo que o reajuste concedido respeitou as disposições do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, ressaltando que no exercício de 2008, a Vice-Prefeita optou pela remuneração de Chefe de Gabinete, consoante afirmado pela Auditoria em fl. 72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

4157

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial verificados pela Auditoria foram todos favoráveis.

Registro que houve cumprimento dos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observo ser inadequado o recolhimento de FGTS e o pagamento de horas extras em relação aos ocupantes de cargos em comissão. Essas, situações, portanto, devem cessar.

Os expedientes anexos, TCs-480/004/09, 26838/026/08, 21819/026/08, 1112/004/08, 1114/004/08, 817/004/09 tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas.

Os eventuais desacertos constantes nos TCs-15481/026/09, 969/004/08, 9639/026/09, 960/004/08 verificaram-se improcedentes.

Os TCs 1689/004/09 e 1723/004/09 foram encaminhados após a instrução dos autos, não havendo registro específico no relatório da Auditoria, apenas, de forma genérica, no item adiantamento. Noto que cópia do expediente TC-1723/004/09 foi enviada ao Relator das contas de 2009, que determinou que o informado subsidiasse a fiscalização respectiva.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante à situação funcional de Luizete de Souza Alexandre Pereira, apontada nos TCs 1000/004/09, 1560/004/09 e 40920/026/09, a Auditoria expôs que, em relação ao ano em apreço, a situação da funcionária era regular, constatando que esta se encontrava afastada da Prefeitura Municipal de São Paulo, com prejuízo de vencimentos, para exercer as funções de Secretária Municipal da Saúde da Prefeitura em análise.

Noto que o assunto foi examinado pela Comissão Parlamentar de Inquérito nº 1/09, tendo apurado irregularidades envolvendo outros exercícios, observando que foi dada ciência ao douto Ministério Público, bem como solicitado que a Prefeitura procedesse à abertura de processo administrativo para apuração de eventuais faltas graves.

Em relação ao funcionário Ricardo Alexandre Pereira³, também servidor da Prefeitura Municipal de São Paulo, a Auditoria registrou que, apesar de possível a acumulação, havia incompatibilidade da jornada de trabalho, observando a distância de mais de 300 km da capital e que o controle da carga horária era feito pela Secretaria Municipal de Saúde, esposa do interessado.

³ Situação apontada nos TCs 886/004/09, 889/004/09, 1000/004/09, 1561/004/09 e 40921/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

459

A questão foi objeto de análise por Comissão Parlamentar de Inquérito e suas conclusões foram encaminhadas ao Ministério Público e à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, entre outros, para a abertura de processo administrativo.

Considerando, assim, que o assunto já se encontra para providências no Ministério Público, determino que todas as informações obtidas pela Auditoria a respeito sejam encaminhadas àquela respeitável instituição para o fim de subsidiar o procedimento existente.

No que se refere às despesas com publicações, que estariam em desacordo com a Lei Eleitoral, diante da ausência de fatos que evidenciem seu uso inadequado ou com cunho pessoal, tenho que o procedimento possa ser excepcionalmente relevado, devendo, todavia, ser objeto de severo alerta.

No tocante às aquisições realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, mencionadas no TC-15482/026/09, verifica-se que várias efetivamente não são adequadas, porém diante dos valores não serem representativos, tenho que a questão possa ser objeto de recomendação.

Quanto à eventual infringência ao artigo 73, § 10, da Lei Eleitoral 9504/97, levantada nos TCs 1504, 1505, 1506, 1507,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

1508 e 1546, todos de 2008, a origem apresentou decisões proferidas pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, em relação à representações similares efetuadas junto ao Ministério Público Eleitoral, que foram arquivadas em razão de não ter ficado evidenciado a conexão lógica entre o ato administrativo praticado (permissão de uso) e a sua influência a favor do candidato.

Em relação às demais correções assinadas pela Auditoria, observo que a defesa comunicou a adoção de providências para coibir desacertos. Cabe, todavia, alerta a origem para correção de alguns itens.

Diante do exposto, inexistindo falhas graves, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito para que, quando da elaboração do orçamento, restrinja o limite para abertura de créditos suplementares, buscando evitar representativas alterações no orçamento, que venham a descaracterizá-lo; tenha em conta que os recursos relativos a royalties devem ser movimentados em conta específica; nas licitações e contratos, atente as determinações da Lei 8666/93 e suas alterações, tendo em conta que os certames deverão

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ser precedidos de pesquisa prévia de preços ou de qualquer outra forma de verificação dos custos de mercado, bem como evite a situação apontada na fl. 68, em que os princípios da eficiência e economicidade restaram prejudicados; adote medidas a fim de que as ocorrências verificadas na Secretaria Municipal de Cultura, no tocante à aquisição de materiais de escritório (expediente TC-15482/026/09), que refogem às atividades do setor, sejam coibidas; e cesse o pagamento de FGTS e horas extras em relação aos servidores comissionados.

Oficie-se ao digno subscritor do TC-33195/026/08, encaminhando-se cópia de fls. 81/82 e 87/88 dos autos principais e 603/609 e 690/693 do Anexo III.

Quanto à situação do servidor Ricardo Alexandre Pereira, tendo em vista que o assunto já está sendo analisado pelo Ministério Público, determino o encaminhando, por ofício, àquele digno Órgão de cópia deste voto, da documentação e informações obtidas pela Auditoria que representam o apurado por esta Corte em relação à matéria, fls. 82/83 dos autos principais e fls. 610/647 do Anexo III.

Comunique-se, também, ao douto Ministério Público, o apontado pela UR-4, relativamente à Lei Municipal

18
P4

462



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2283/08, a fim de verificar a constitucionalidade de referida norma, diante de eventual infringência ao inciso XIII, do artigo 37 da Carta Magna, enviando-lhe, para tanto, cópia de fls. 72/73 dos autos principais e fls. 538/539 do Anexo III.

Arquivem-se os expedientes que acompanham o presente processo.

OLAVO SILVA JÚNIOR
Substituto de Conselheiro



PARECER
TC-001883/026/08

Prefeitura Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.

Exercício: 2008.

Prefeito: Adilson Donizeti Mira.

Períodos: (01-01-08 a 07-01-08) e (14-01-08 a 31-12-08).

Substituta Legal: Vice-Prefeita - Maura Soares Romualdo Macieirinha.

Período: (08-01-08 a 13-01-08).

Advogado: Rogério Scucuglia Andrade.

Acompanham: TC-001883/126/08 e

Expedientes: TC-001504/002/08, TC-001505/002/08, TC-001506/002/08, TC-001507/002/08, TC-001508/002/08, TC-001546/002/08, TC-001776/002/08, TC-002283/002/08, TC-000960/004/08, TC-000969/004/08, TC-001112/004/08, TC-001114/004/08, TC-018115/026/08, TC-021819/026/08, TC-026838/026/08, TC-033195/026/08, TC-000480/004/09, TC-000817/004/09, TC-000886/004/09, TC-000889/004/09, TC-001000/004/09, TC-001560/004/09, TC-001561/004/09, TC-001689/004/09, TC-001723/004/09, TC-009639/026/09, TC-015481/026/09, TC-015482/026/09, TC-040920/026/09 e TC-040921/026/09.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

Execução Orçamentária: Déficit de 2% - R\$ -1.037.465,72
Aplicação ensino: 26,01% **Magistério:** 68,82% **FUNDEB:** 100%
Despesas com pessoal e reflexos: 47,08% **Aplicação na saúde:** 18,23% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de julho de 2010, pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recomenda ao atual Prefeito que, quando da elaboração do orçamento, restrinja o limite para abertura de créditos suplementares, buscando evitar representativas alterações no orçamento, que venham a descaracterizá-lo; tenha em conta que os recursos relativos a royalties devem ser movimentados em conta específica; nas licitações e contratos, atente as determinações da Lei 8666/93 e suas alterações, tendo em conta que os certames deverão ser precedidos de pesquisa prévia de preços ou de qualquer outra forma de verificação dos custos de mercado, bem como evite a situação apontada na fl. 68, em que os princípios da eficiência e economicidade restaram prejudicados; adote medidas a fim de que as ocorrências verificadas na Secretaria Municipal de Cultura, no tocante à aquisição de materiais de escritório (expediente TC-15482/026/09), que refogem às atividades do setor, sejam coibidas; e cesse o pagamento de FGTS e horas extras em relação aos servidores comissionados.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2010.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE


OLAVO SILVA JÚNIOR

RELATOR

Publicado no DOE de 24, 07, 10





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/11.

“Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2008”.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, em sessão realizada no dia de 28 de 2011, a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Artigo Único — Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2008, consideradas regulares pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer prévio favorável à sua aprovação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de fevereiro de 2011.


ROBERTO MARIANO MARSOLA
Presidente da Câmara


EDVALDO DONIZETI DE GODOY
1º Secretário


ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/11.

“Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2008”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que, em sessão realizada no dia de de 2011, a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Artigo Único – Fica rejeitado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que considerava regulares as contas de 2008 da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo e, em consequência as contas da administração municipal em julgamento são tidas como rejeitadas.

Sala Vinte de Janciro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de fevereiro de 2011.


ROBERTO MARIANO MARSOLA
Presidente da Câmara


EDVALDO DONIZETI DE GODOY
1º Secretário


ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

DECISÃO

Com relação ao requerimento do Sr. Adilson Donizete Mira , consoante parecer da Assessoria Jurídica e nos termos dos poderes que me confere o artigo 190 , § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo , indefiro o pedido de suspeição do Vereador Rui Sérgio dos Reis e a pretendida nulidade do Ato nº 04/11, bem como indefiro , nos termos do parecer , a produção de prova testemunhal

Dê-se ciência ao requerente

Santa Cruz do Rio Pardo , 23 de fevereiro de

2.011


ROBERTO MARIANO MARSOLA

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER

REF. REQUERIMENTOS DO DR. ADILSON DONIZETI MIRA ASSUNTO CONTAS DO EXECUTIVO DE 2.008

Sr. Presidente

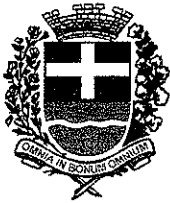
Tratam-se de requerimentos do Sr. Adilson Donizeti Mira , protocolados nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2.011 , em que , no primeiro ,alega suspeição do Vereador Rui Sérgio dos Reis ,designado Relator Especial por força do Ato do Presidente nº 04/2011 para a análise do parecer do Tribunal de Contas favorável a aprovação das contas , alegando em síntese que o mencionado vereador estaria impedido de ser designado Relator Especial pois seria seu inimigo capital

Alega ainda , que o vereador é suspeito e para tanto junta extrato de ata de audiência onde foi declarada a suspeição do Vereador para ser ouvido como testemunha de acusação .

Diz que o Vereador Rui Sérgio dos Reis foi autor de inúmeras denúncias junto ao Tribunal de Contas , consoantes documentos que anexa.

Requer finalmente a nulidade do ato nº 04/11 e nomeação de outro Vereador como Relator, bem como requer ainda o adiamento da sessão da Câmara , alegando impossibilidade de elaborar sua defesa , a vista do volume de páginas das Contas (718).

No segundo requerimento arrola testemunhas que pretende ouvir e no terceiro requer , carga dos autos completos do Tribunal de Contas referentes às contas dos presidentes Edvaldo de Godoy e Jorge Araújo



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

SR. PRESIDENTE

Preliminarmente

Antes da análise do mérito do presente recurso, cumpre esclarecer que o que está em julgamento não é o parecer do Relator Especial, mas sim o parecer do Tribunal de Contas, na espécie, favorável a aprovação pelo plenário das contas de 2.008

Aliás, ausência de relatório quer da Comissão de Finanças e Orçamento ou do Relator Especial designado, não impede a votação das Contas. Nesse sentido o artigo 218, §3º do Regimento Interno:

Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamentos ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles (grifo nosso), o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votações únicas.

Do Mérito

"Data Vênia", não cabe razão ao nobre requerente quanto à alegada suspeição do Vereador Rui Sérgio dos Reis. De fato, reza o nosso Regimento Interno em seu artigo 190:

O vereador, presente a sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se de votar, devendo, porém, declarar-se impedido quando tiver, ele próprio manifesto interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo

§ 1º O vereador que considerar-se impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum"



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§2º-O impedimento poderá ser argüido por qualquer vereador , cabendo a decisão ao Presidente .

Como se observa , não existe no Regimento Interno desta Casa de Leis ,outra razão de impedimento ou suspeição , que o interesse pessoal do vereador no resultado da votação , mesmo assim , se o seu voto for decisivo .

A alegação do requerente de que o Vereador Rui Sérgio dos Reis seria seu "inimigo capital " não pode subsistir . Consoante definição do il. Prof. Júlio Fabrini Mirabete in Código de Processo Penal - Interpretado, 7a ed., p. 551/552, inimigo capital seria aquele que possui sentimento de gravidade evidente, arraigado, traduzindo ódio, rancor, desejo de vingança a satisfação secreta com o mal de outrem ou declarada mal-querença.

A apresentação de denúncia junto ao Tribunal de Contas pelo vereador , não tem este condão . A respeito assim decidiu o S.TF, através voto do Ministro Gilmar Mendes :

Ante o exposto, opino pela improcedência da presente exceção de suspeição, devendo, pois, ser rejeitada liminarmente, nos termos do artigo 100, parágrafo 2o, do Código de Processo Penal.

No caso concreto, o excipiente não demonstrou a configuração do alegado motivo.

A mera suposição de inimizade em razão de o excipiente ter representado ao Procurador-Geral da República no Estado do Amazonas contra o excepto não é bastante ao reconhecimento da suspeição.

Ademais, não houve prova de qualquer ato do juiz que demonstrasse sua parcialidade na condução da causa ou mesmo a alegada inimizade.

Em face do exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral da República e nego seguimento à presente exceção de suspeição, com base no art. 21, § 1º, do RISTF.(AO

R



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

1082 / AM – AMAZONA AÇÃO ORIGINÁRIA
Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/06/2005)

Quanto ao requerimento de nulidade do Ato 04/11 este não tem qualquer embasamento legal. De fato, o ato é juridicamente perfeito nos termos do que determina o Regimento Interno e a nossa melhor doutrina assim estabelece:

Todo ato administrativo para ser válido deve conter os seus cinco elementos ou requisitos de validade (competência, finalidade, forma, motivo e objeto) isentos de vícios (defeitos). Caso um desses elementos apresente-se em desacordo com a lei, o ato será nulo.

Ora, no ato requerido estão presentes todos os requisitos legais, pelo que não pode ser declarada a sua nulidade.

Assim é o nosso parecer no sentido de que deve ser rejeitada o pedido de suspeição do Vereador Rui Sérgio dos Reis, pelos motivos acima expostos e também o pedido de nulidade do Ato nº 04/11.

Quanto ao requerimento de adiamento da votação este também não pode ser provido. A Câmara tem o prazo de sessenta dias para julgar as contas do Prefeito, o que impediria o adiamento. Quanto ao argumento de exigüidade do prazo para defesa, este não pode subsistir.

De fato, o parecer do Tribunal de Contas foi publicado no Diário Oficial de 24/07/2010 e facultava aos interessados a extração de cópias, além de ser publicado pela Câmara no seu site na Internet em dezembro de 2.010

No que concerne ao requerimento de prova testemunhal, entendemos pelo seu indeferimento. De fato, não demonstrou o autor quais os fatos que pretende provar com a oitiva



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

das testemunhas arroladas e que requer sejam intimadas para comparecimento a Sessão de Votação das Contas.

Não é esta Casa de Leis o foro para se discutir as decisões de cunho administrativo tomadas pelo Tribunal de Contas , julgando-se apenas seu parecer , dessa forma não é cabível oitiva de testemunhas para que façam prova em plenário do que já foi objeto de ampla defesa na área administrativa e que poderão ser feitas ,eventualmente em juízo ,em caso de possíveis ações de iniciativa do Ministério Público .

Sendo peça opinativa, o parecer prévio do Tribunal de Contas Estadual - TCE não vincula o pronunciamento posterior da Câmara Municipal . É inconfundível a natureza técnica do parecer prévio do TCE com o julgamento político da Câmara Municipal , sendo que só neste aspecto, com relação ao julgamento político , seria admissível prova testemunhal

Observa-se ainda , caso seja deferida a prova testemunhal , que a Lei Complementar Nº 942, DE 06 DE JUNHO DE 2003 , que altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas , que a minguada de legislação municipal específica deve ser aplicada subsidiariamente , sobre o processo administrativo reza , em seu artigo 283 , que o número de testemunhas deve ser no máximo de cinco .

Já o artigo Artigo 287 determina que as testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independente de notificação.

O pedido de carga das contas dos Presidentes Edvaldo Godoy e Jorge Araújo não pode ser atendido .Primeiro porque não houve julgamento das contas do Presidente Jorge Araújo e quanto às contas da Câmara na gestão do Presidente Edvaldo Godoy , estas ficam arquivadas no Tribunal de Contas.



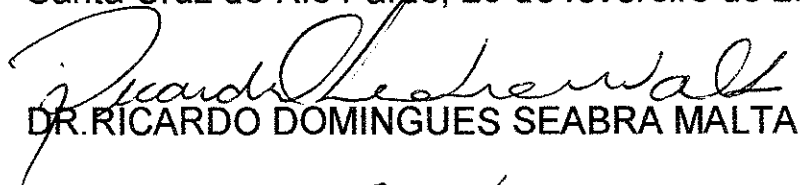
CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

S.M.J. É o nosso parecer

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de fevereiro de 2.011


DR. RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA


DR. JOSÉ EDUARDO PIEDADE CATALANO

ASSESSORIA JURÍDICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

TC-001883/026/08

Prefeitura Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.

Exercício: 2008.

Prefeito: Adilson Donizeti Mira.

Períodos: (01-01-08 a 07-01-08) e (14-01-08 a 31-12-08).

Substituta Legal: Vice-Prefeita - Maura Soares Romualdo Macieirinha.

Período: (08-01-08 a 13-01-08).

Advogado: Rogério Scucuglia Andrade.

Acompanham: TC-001883/126/08 e

Expedientes: TC-001504/002/08, TC-001505/002/08, TC-001506/002/08, TC-001507/002/08, TC-001508/002/08, TC-001546/002/08, TC-001776/002/08, TC-002283/002/08, TC-000960/004/08, TC-000969/004/08, TC-001112/004/08, TC-001114/004/08, TC-018115/026/08, TC-021819/026/08, TC-026838/026/08, TC-033195/026/08, TC-000480/004/09, TC-000817/004/09, TC-000886/004/09, TC-000889/004/09, TC-001000/004/09, TC-001560/004/09, TC-001561/004/09, TC-001689/004/09, TC-001723/004/09, TC-009639/026/09, TC-015481/026/09, TC-015482/026/09, TC-040920/026/09 e TC-040921/026/09.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

Execução Orçamentária: Déficit de 2% - R\$ -1.037.465,72
Aplicação ensino: 26,01% **Magistério:** 68,82% **FUNDEB:** 100%
Despesas com pessoal e reflexos: 47,08% **Aplicação na saúde:** 18,23% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de julho de 2010, pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recomenda ao atual Prefeito que, quando da elaboração do orçamento, restrinja o limite para abertura de créditos suplementares, buscando evitar representativas alterações no orçamento, que venham a descaracterizá-lo; tenha em conta que os recursos relativos a royalties devem ser movimentados em conta específica; nas licitações e contratos, atente as determinações da Lei 8666/93 e suas alterações, tendo em conta que os certames deverão ser precedidos de pesquisa prévia de preços ou de qualquer outra forma de verificação dos custos de mercado, bem como evite a situação apontada na fl. 68, em que os princípios da eficiência e economicidade restaram prejudicados; adote medidas a fim de que as ocorrências verificadas na Secretaria Municipal de Cultura, no tocante à aquisição de materiais de escritório (expediente TC-15482/026/09), que refogem às atividades do setor, sejam coibidas; e cesse o pagamento de FGTS e horas extras em relação aos servidores comissionados.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE

OLAVO SILVA JÚNIOR

RELATOR

publicado em ODE de

24.07.10

E.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

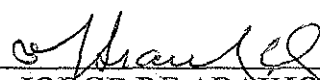
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/10.

“Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2007”.

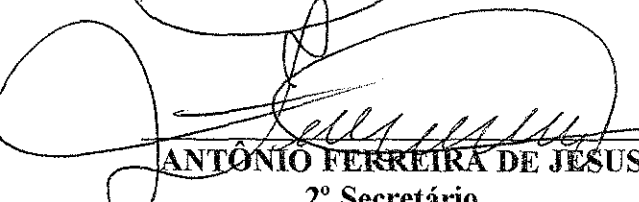
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, em sessão realizada no dia de de 2010, a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Artigo Único – Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2007, consideradas regulares pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer prévio favorável à sua aprovação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de maio de 2010.


JORGE DE ARAUJO
Presidente da Câmara


LEANDRO FONSECA MENDONÇA
1º Secretário


ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS
2º Secretário

Artigo único - Fica rejeitado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que considerava regulares as contas de 2008 da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo e, em consequência as contas da administração municipal em julgamento são tidas como rejeitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA

Rua Professor Francisco Morato, 381 - Jardim São Geraldo - Marília - SP
CEP 17501-020 - Telefone: (14) 3422-2416
e-mail: ur04@tce.sp.gov.br

Ofício nº 111/2010/UR-4

Processo TC-1883/026/2008

Marília, 25 de novembro de 2010

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o processo de prestação de contas, bem como os três anexos a ele vinculados, **Processo TC-1883/126/2008** e respectivo parecer prévio, emitido nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, de 14 de janeiro de 1993, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, pela Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal em sessão realizada em 05/07/2010, relativo às contas do exercício de 2008, apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração e apreço.

FRANCISCO CARLOS MATTILA
Diretor Técnico de Divisão - Substituto
Unidade Regional de Marília

Boa-se de comissões competentes
para os devidos pareceres

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de Novembro de 2010

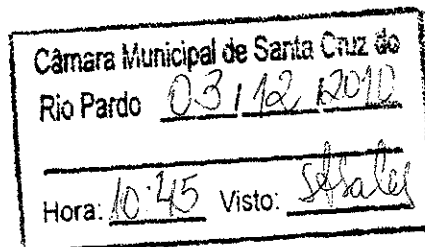
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor
JORGE DE ARAÚJO

DD. Presidente da Câmara Municipal
Rua Conselheiro Antonio Prado, 76

18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

NL/masfl



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO – S.P.

ADILSON DONIZETI MIRA, abaixo assinado, vem mui respeitosamente requerer à Vossa Excelência, a fim de poder apresentar a sua defesa com relação as contas da Prefeitura Municipal, durante o exercício de 2008, vem requerer vista das contas enviadas pelo Tribunal de Contas, por cinco dias, a contar desta data.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de fevereiro de 2011.



ADILSON DONIZETI MIRA

Defiro

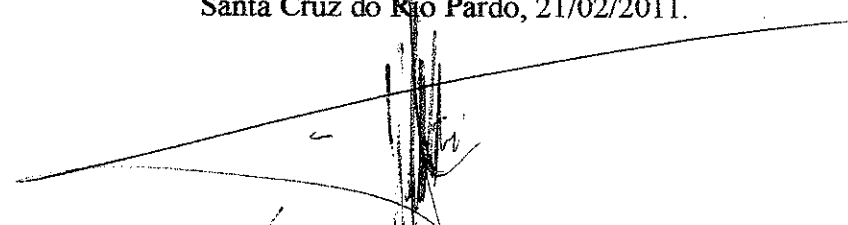
Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de *fevereiro* de 2011.



ROBERTO MARIANO MARSOLA
Presidente da Câmara

Retirei o processo de prestação de contas - TC-1883/026/2008, referente às contas da Prefeitura do ano de 2008, constituído de três volumes, bem como os três anexos a ele vinculados. E um acessório.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21/02/2011.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

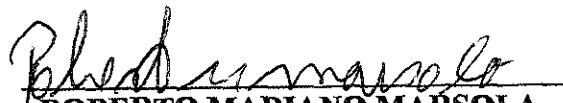
DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2011.

“Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2008”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, em sessão realizada no dia 28 de fevereiro de 2011, a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

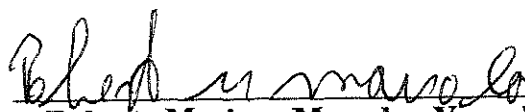
Artigo Único – Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2008, consideradas regulares pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer prévio favorável à sua aprovação.

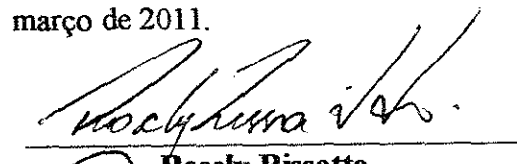
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de fevereiro de 2011.


ROBERTO MARIANO MARSOLA
Presidente da Câmara

Promulgado nesta data
01 de março de 2011
Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
01 de março de 2011.

Registrado em livro próprio nº 01
fl. nº 12
Secretaria da Câmara Municipal de
Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de
março de 2011.


Roberto Mariano Marsola - Vereador
Presidente


Rosely Rissatto
Diretora Geral de Administração